



LEI N. 4.295, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009

Autoriza Executivo conceder tratamento de resíduos sólidos

1. Referências expressas à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o artigo anterior, precedida da execução de obra pública, será realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

2. Análise

A Lei 4.295/2009 autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a conceder o serviço público de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Ao dispor sobre o tema, a norma explicita que a concessão dos serviços, quando precedida da execução de obra pública, será realizada mediante concorrência pública, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência; (...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. (...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites⁸, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

⁸ Valores atualizados pelo Decreto 9.412/2018 nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia: (...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



I - para obras e serviços de engenharia: (...)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (...)

§ 3o A é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4o Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. (...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: (...)

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (...)”

A Lei 14.133/2021, embora tenha mantido a concorrência entre as modalidades de licitação possíveis, trouxe consigo algumas inovações como, entre elas, a ampliação dos critérios de julgamento e a inversão de fases já utilizada no pregão. Confira-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto; (...)

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação. (...)”

Os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já foram adaptados ao novo Diploma legal passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
.....”



(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder com cedente, mediante licitação, na **modalidade concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade **concorrência ou diálogo competitivo**, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021) (grifos acrescentados)

Desse modo, sugere-se que o texto do art. 2º da Lei distrital nº 4.295/2019 seja alterado para acrescentar a nova modalidade de licitação, bem como substituir a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 pela Lei federal nº 14.133/2021, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata o artigo anterior, precedida da execução de obra pública, será realizada mediante concorrência pública ou diálogo competitivo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Dessa forma, entende-se que a Lei 4.295/2009 continua vigente, mas deve ser alterada para se adaptar à Lei n. 14.133/2021.